

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000210-34.1999.815.0021.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Caaporã.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. 1º RECORRENTE: Heleno Barbosa do Nascimento e outros.

ADVOGADO: Noaldo Belo de Meireles e Aldaris Dawsley e Silva Junior.

2º RECORRENTE: Espólio de Hercílio Ferreira Lundgren, representado por seu inventariante Felipe

João Lundgren.

ADVOGADO: Davi Tavares Viana e Ana Carolina de Alencar Pereira.

RECORRIDOS: Os Recorrentes.

EMENTA: APELAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO APELO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 500, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. No ato de interposição do Recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. O Recurso Adesivo fica subordinado ao Recurso principal, não sendo conhecido quando este for declarado deserto.
- 2. Somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, *caput* e § 2°, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações Cíveis n.º 0000210-34.1999.815.0021, em que figuram como partes o Espólio de Hercílio Ferreira Lundgren, representado por seu inventariante Felipe João Lundgren, e Heleno Barbosa do Nascimento e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em não conhecer da Apelação e do Recurso Adesivo.

VOTO.

Heleno Barbosa do Nascimento e outros interpuseram Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caaporã, f. 359/365, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em desfavor deles intentada pelo Espólio de Hercílio Ferreira Lundgren, representado por seu inventariante Felipe João Lundgren, que julgou procedente o pedido autoral, determinando a reintegração de posse da parte Autora à propriedade denominada "Loteamento Marinas do Abiaí", localizada no Município de Pitimbu, ao fundamento de que restaram demonstrados os requisitos constantes do art. 927, do Código de Processo

Civil, quais sejam, a posse do Autor, o esbulho praticado pelos Réus e a perda da posse.

Em suas razões, f. 579/586, arguiram a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que o imóvel objeto da lide não pertencia a Hercílio Ferreira Lundgren, mas sim à pessoa jurídica Hercílio Lundgren Planejamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda., motivo pelo qual afirma que o Espólio não possui legitimidade para pleitear a reintegração do bem.

Arguiram também a preliminar de ilegitimidade passiva da Comissão Pastoral da Terra - CPT, organização ligada à Igreja Católica, que tem por finalidade dar auxílio aos trabalhadores do campo em conflitos rurais, o que não é o caso, por se tratar de imóvel em área urbana.

Sustentaram a ocorrência de nulidade do feito por ausência de citação de alguns réus não individualizados e identificados na Petição Inicial, o que, em seu entender, deveria ensejar a citação editalícia, a fim de que se regularizasse a relação processual.

Pugnaram, ainda, pelo reconhecimento da nulidade processual desde a audiência de instrução e julgamento, ao argumento de que o Juízo inverteu a ordem da oitiva das testemunhas, tomando primeiramente o depoimento daquelas arroladas por eles, Réus, em suposta violação ao rito previsto pelo art. 452, do Código de Processo Civil.

No mérito, alegaram que o Espólio não demonstrou que detinha a posse do imóvel esbulhado, aduzindo que a posse é uma questão de fato que se comprova mediante atos concretos, ao passo que a propriedade de um bem não é suficiente à concessão dos interditos possessórios.

Requereram o conhecimento do Apelo e o acolhimento das preliminares arguidas, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido de reintegração de posse julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 593/596, o Espólio apelado defendeu a sua legitimidade para propor a presente Ação de Reintegração de Posse, porquanto assumiu a condição de sócio da Empresa proprietária do imóvel em substituição ao falecido e era ele quem detinha a posse do bem.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Comissão Pastoral da Terra-CPT, pugnou pela sua rejeição, afirmando que requereu a sua citação em nome de Antônio Ribeiro (Frei Anastácio), que foi citado, compareceu pessoalmente à audiência ocorrida em 25/07/1996, f. 38-v, e apresentou Contestação nos autos, f. 45/49.

No que diz respeito à nulidade do processo por ausência de citação editalícia, argumentou que o comparecimento espontâneo dos réus não citados supriu a falta de citação, tendo eles comparecido às várias audiências realizadas neste processo (f. 38, 174 e 242).

Sustentou que não merece prosperar a alegação de nulidade processual com a inversão da ordem de oitiva das testemunhas na Audiência de Instrução e Julgamento, afirmando que precluiu o direito dos Apelantes de discutirem essa questão, posto que deveriam ter se pronunciado antes da realização da referida audiência ou na primeira oportunidade em que coubesse manifestação nos autos, bem como pelo fato de que não demonstraram ter sofrido qualquer tipo de prejuízo.

No mérito, aduziu que a sua posse sobre o imóvel restou devidamente comprovada, assim como o esbulho sofrido, com base nas provas documentais e nos depoimentos pessoais colhidos na fase instrutória, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação e pela manutenção da Sentença em todos os seus termos.

Incontinenti, interpôs **Recurso Adesivo**, f. 591, apontando omissão da Sentença que não arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais, pugnou pela sua fixação em 20% sobre o valor da causa.

Em suas contrarrazões, f. 607/608, os Réus alegaram que a omissão apontada pelo Autor só poderia ter sido sanada mediante a interposição de Embargos de Declaração, não sendo cabível sua discussão em sede de Recurso Adesivo, haja vista que não se buscou combater a quantia ou percentual arbitrado.

O Ministério Público ofertou Parecer, f. 612/616, opinando pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos.

É o Relatório.

A Apelação e o Recurso Adesivo são tempestivos.

O preparo da Apelação, contudo, não foi recolhido e os Apelantes não requereram o benefício da gratuidade judiciária ao longo destes autos.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 511, § 2°, do CPC¹, firmou o entendimento de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do Recorrente para satisfação subsequente da formalidade.

Somente se admite a abertura de prazo ao Recorrente na específica hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento².

¹ Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 2°, §§ 1° E 2°, C/C ART. 7° DA RESOLUÇÃO STJ 4/2013. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso e que a ausência

Por fim, quanto ao Recurso Adesivo, é cediço que ele não será conhecido se houver desistência do Recurso principal ou se este for declarado inadmissível ou deserto, subordinando-se aquele à sorte da admissibilidade do Apelo principal (artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil).

Posto isso, não conheço dos Recursos, considerando que são manifestamente inadmissíveis, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o

de qualquer das guias de recolhimento caracteriza a deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula 187/STJ. [...] IV. Na forma da jurisprudência, "deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento – que enseja a abertura de prazo para sua complementação – não se confunde com a ausência de juntada de uma delas" (STJ, AgRg no AREsp 482.019/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014). V. "Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013). VI. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. 1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. [...] 3. A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que "a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias" (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014). [...] Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CUSTAS DE TRIBUNAL LOCAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É dever do recorrente, no ato de interposição do recurso especial comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. 2.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas e taxas instituídas pela lei local, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 515.523/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014).

Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.
Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator